

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º         /2023.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 63/2023.**

**OBJETO: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UNAÍ A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG – OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

**RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA.**

### **1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 63/2023, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que “autoriza o Município de Unaí a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências”.

Recebido o Projeto de Lei n.º 63/2023 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

### **2. Fundamentação:**

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição, em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Foi acrescentada a palavra “Poder” imediatamente anterior à palavra “Executivo”, no artigo 3º deste Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003:

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

*I – para a obtenção de clareza:*

*a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;*

O texto do artigo 2º teve a ordem dos termos das orações alteradas a fim de seguir uma lógica entre sujeitos e predicados, sem prejuízo do teor do projeto, buscando a coesão e coerência da mensagem, bem como atender a alínea “c” do inciso I do artigo 11 da LC n.º 45, de 2003:

*Art. 11.....*

*a) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;*

O artigo 3º foi alterado para substituir a expressão “o Chefe do Executivo do Município está autorizado a” pela “fica o Chefe do Poder Executivo do Município autorizado a”, por harmonização com os artigos 1º, 2º, 4º e 7º e atender aos seguintes dispositivos da LC n.º 45, de 2003:

*Art. 11. ....*

*a) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;*

O texto do artigo 3º foi corrigido, ainda, no sentido de inserir a informação de que o *caput* do artigo 2º citado é da Lei que será promulgada a partir deste projeto, uma vez aprovado.

Além disso, foi suprimido o nome “Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A”, constante do artigo 3º deste Projeto, mantendo apenas a sigla BDMG, em conformidade com os seguintes dispositivos do Decreto n.º 3.244, de 27 de setembro de 2005:

*Art. 5º As siglas poderão ser empregadas nos textos legais, preferencialmente as consagradas pelo uso, sem prejuízo da criação de novas siglas, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja posta após a explicitação de seu significado e, ainda, as seguintes regras:*

*(...)*

*§ 7º O significado da sigla, na primeira referência no texto, deve vir acompanhado da sigla correspondente, separada por hífen, usando-se apenas a sigla nas menções subsequentes (Exemplo: Calendário Oficial de Eventos do Município – Coem...).*

No Projeto original o artigo 4º foi desmembrado em quatro alíneas, restando a este Relator fazer a alteração para incisos, em conformidade com a técnica legislativa, conforme os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 45, de 2003:

*Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

*(...)*

*II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;*

O texto do artigo 5º foi corrigido a fim de inserir a informação de que a Lei Complementar n.º 101, de 2000, é uma Lei Complementar Federal.

Suprimiu-se do artigo 8º deste Projeto a expressão “revogadas as disposições em contrário”, considerando o artigo 9º da Lei Complementar n.º 45, de 2003:

*Art. 9ºA cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.*

*Parágrafo único. A enumeração a que se refere o “caput” deste artigo far-se-á por meio de incisos ou desdobramentos subsequentes quando se tratar de mais de uma lei ou dispositivo a serem revogados.*

Sem mais alterações, passa-se a concluir.

### **3. Conclusão:**

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 63, de 2023, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente Parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de maio de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA  
Relator

## REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 63/2023

Autoriza o Município de Unaí a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Unaí, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito até o montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), destinadas ao financiamento de obras de urbanização – vias públicas – pavimentação nova – infra – 2023, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação das receitas de transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de reserva de meio de pagamento e em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferência sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independente de nova autorização.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município autorizado a constituir o BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretiráveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferência mencionadas no *caput* do artigo 2º desta Lei os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os poderes mencionados limitam-se aos casos de inadimplemento do Município e restringem-se às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º Fica o Município autorizado a:

I – participar e assinar contratos, convênio, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II – aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

III – abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato; e

IV – aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do parágrafo 1º do artigo 32 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 6º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 7º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes de operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 24 de maio de 2023; 79º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO  
Prefeito